

**MAIO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1143 - ANO 32****BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

CONCURSOS PÚBLICOS - PONTOS POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTAGEM COMO TÍTULO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- PÁG. 122

PRIMEIRA CÂMARA - EXTINÇÃO IRREGULAR DE PREGÃO PRESENCIAL ENSEJA MULTA INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º, INCISOS XVI E XVII, DA LEI Nº 10.520/2002 ----- PÁG. 123

TRIBUNAL PLENO - É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDOR LICENCIADO, SEM REMUNERAÇÃO, PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, DESDE QUE CUMPRIDOS ALGUNS REQUISITOS ----- PÁG. 124

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO ----- PÁG. 125

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 ----- PÁG. 127

## CONCURSOS PÚBLICOS - PONTOS POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTAGEM COMO TÍTULO

MÁRIO LÚCIO DOS REIS\*

### INTRODUÇÃO

Nossa consultoria especializada tem sido procurada com frequência por Prefeituras Municipais que ao elaborarem editais para seus concursos públicos gostariam de contemplar os candidatos mais experientes, atribuindo pontos como títulos para o tempo comprovado de serviço prestado à Administração pública, entendendo ser esta uma forma de se profissionalizar em menor tempo os serviços públicos do Município.

Em outras oportunidades tem ocorrido a Municípios que divulgam editais com esta característica de serem abordados pelos Dignos Representantes do Ministério Público, pedindo esclarecimentos ou mesmo recomendando a exclusão dos pontos atribuídos pelos títulos, entendendo-os como ofensas aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Á vista do exposto, desenvolvemos o presente estudo, cujas conclusões poderão ser úteis para o esclarecimento de eventuais questões, bem assim auxiliar na decisão, por parte dos responsáveis, quanto a formalização de editais que efetivamente permitam a seleção dos melhores candidatos para os cargos públicos, sem prejuízo dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

### ASPECTOS LEGAIS

Assim dispõe a nossa Constituição Federal:

Art.37. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei; (grifo nosso).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ADTC - Art.19. Os servidores públicos civis da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulamentada no art.37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

### UMA ANÁLISE TÉCNICA

Não se pode negar que o servidor contratado temporariamente pelo Município esteja dentro da legalidade, uma vez prevista tal hipótese no art.37, inciso IX da CR e em lei específica do Município. É também indispensável a contratação temporária em qualquer Administração, quer para execução dos programas e projetos específicos, quer para os casos de emergência, de excepcional interesse público, como ainda para suprir os afastamentos temporários de servidores do quadro permanente, por motivos de saúde, maternidade, falecimento, aposentadoria e outros, além do prazo necessário para realização do concurso público, sem falar nos ocupantes de cargos de confiança ou mesmo eletivos.

Todos estes casos de serviços temporários são evidentes oportunidades de treinamento, reciclagem, experiência profissional e dedicação ao serviço público por parte do servidor, ainda que ocupante eventual do cargo ou poder-se-ia dizer que esse fato é até mais um fator motivacional para que o mesmo busque o concurso, pleiteando sua efetivação.

Em tese, todos os cargos hoje ocupados temporariamente tendem a ser efetivos, senão extintos, tão logo cessem os motivos que os fizeram temporários, restando deste fato a experiência profissional daqueles servidores que os exerceram.

Ora, se tal experiência é um fato inegável e foi adquirida legalmente, porque não contá-la como título, para fins do concurso público, como previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal?

Tais títulos são obrigatórios para os servidores estáveis, na forma do artigo 19 do ADCT da CF; não há motivo para, ainda que em menor proporção, estendê-lo aos demais candidatos, pois em ambos os casos o motivo é o mesmo: experiência adquirida.

Com efeito, títulos são todos os documentos que comprovam o conhecimento, a experiência ou habilitação em determinada área, fator que sem dúvida o credenciam como o melhor candidato a desempenhar

a função correspondente. Há, portanto, uma injustiça contra o cidadão, quando o Edital de Concurso Público omite-se quanto ao recebimento destes comprovantes e, pior ainda, perde-se um importante instrumento de aferição dos melhores candidatos a serem selecionados para o exercício do cargo público, objetivo último e essencial do certame.

Não é por outro motivo que se vê em todos os importantes editais de concursos do país, como os destinados a seleções de Juízes, Promotores de Justiça, Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos dos tribunais de contas e tantos outros, a atribuição de pontos como título por tempo de serviço prestado, estágios profissionais, atuações em cartórios, Jurados em processos judiciais, etc., na certeza de que estes fatores credenciam os melhores candidatos, sem qualquer ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, uma vez extensivos a todos os brasileiros que atendam aos requisitos do Edital.

### CONCLUSÃO

A atribuição de pontos por tempo de serviço como título nos editais de concursos públicos sempre ocorreu ao longo dos anos, em todas as esferas da Administração Pública, mesmo por que é, talvez, a única forma de aferição da experiência do Candidato, fato este tão importante na área privada, não tendo porque não ter a mesma importância na esfera pública.

É evidente que a quantidade de pontos deve guardar coerência com a realidade local e com os demais títulos, a exemplo dos pontos por cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, que devem ter avaliação no mínimo igual ou até mais elevada que os pontos por tempo de serviço.

Isto posto, é de bom alvitre que a Administração Municipal, uma vez minutado o Edital, antes de publicá-lo o submeta ao DD.Representante do Ministério Público da respectiva Comarca, cujo apoio é de extrema importância para esclarecimento aos candidatos que eventualmente se rebelem contra os dispositivos editalícios.

---

\* Contador, Auditor, Administrador, Economista, Professor Universitário, Pós-Graduado em Contabilidade e Auditoria, especialista em Administração Pública, Consultor do BEAP.

---

BOCO9845---WIN

## PRIMEIRA CÂMARA

### EXTINÇÃO IRREGULAR DE PREGÃO PRESENCIAL ENSEJA MULTA INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º, INCISOS XVI E XVII, DA LEI Nº 10.520/2002

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, em face de irregularidades em processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, promovido por consórcio intermunicipal de saúde, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas na especialidade Dermatologia.

No mérito, o relator conselheiro substituto Hamilton Coelho, após as manifestações das unidades técnicas e do Parquet de Contas, manifestou pela procedência da denúncia e entendeu pela procedência dos seguintes apontamentos: 1) Irregularidade na condução do Pregão Presencial; e 2) Falha na pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo do certame.

Em análise, quanto a irregularidade na condução do Pregão Presencial, o relator entendeu que, perante a inabilitação ou desclassificação do primeiro colocado, o Pregoeiro deveria analisar as propostas subsequentes e convocar a licitante remanescente que atenda aos requisitos do edital para negociação do seu preço. Uma vez convocada, a empresa não estaria vinculada ao valor ofertado pelo primeiro colocado. Com efeito, se a proposta do licitante remanescente cumprisse os requisitos do edital deveria, necessariamente, ser aceita pela Administração Pública, salvo se aquele, na fase de negociação, aceitar reduzir o seu preço.

Destacou, todavia, que a pregoeira não convocou a segunda colocada para negociar, mas para manifestar interesse em prestar os serviços pelo mesmo preço do autor da melhor proposta. Não bastasse, a responsável reconheceu expressamente, ao apresentar esclarecimentos nestes autos, que constatou a compatibilidade da proposta da denunciante com as condições previstas no edital e com a realidade do mercado, viabilizando a sua participação na etapa seguinte do procedimento licitatório.

A Unidade Técnica ainda asseverou que a doutrina orienta quanto ao procedimento adequado para a condução de licitações na modalidade pregão, interpretando os limites impostos pela lei à atuação dos gestores públicos.

Quanto à falha na pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo do certame, recebidas as alegações da denunciada, a Unidade Técnica reconheceu que a Lei nº 8.666/1993 não vincula os gestores a utilizarem a pesquisa direta com fornecedores para balizarem os preços estimados no edital, mas frisou não

ter sido esse o cerne da irregularidade em tela, e sim a necessidade de se recorrer a outras fontes de pesquisa de preços. Sustentou, portanto, que o dispositivo legal em tela não comporta dúvidas de interpretação, motivo pelo qual não há que se cogitar da hipótese prevista no art. 22 da LINDB, como requerido pela denunciada em sua defesa.

Nesse diapasão, o relator constatou que o cerne do apontamento está relacionado a possíveis falhas na fase interna da licitação, especificamente ao risco de que o preço estimado pela Administração não refletisse os valores praticados no mercado.

Verificou, ainda, que os preços estimados no edital resultaram de levantamento realizado em outros dois entes públicos, cuja tabela indica o valor de R\$ 49,00 e de R\$ 65,00. Tomou-se por base, ainda, o valor de R\$ 52,00, decorrente de contratação anterior firmada pela entidade promotora do certame com a clínica denunciante.

O Tribunal de Contas da União defende que as estimativas devem basear-se em uma "cesta de preços aceitáveis", e orienta a não se ater à pesquisa com três fornecedores, que pode não refletir a realidade do mercado.

Ao final, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, após analisar os esclarecimentos da denunciada, com relação às irregularidades na condução do Pregão Presencial, entendeu-as procedentes e propôs multa de R\$ 2.000,00 à pregoeira, diante da ofensa grave ao disposto no art. 4º, incisos XVI e XVII da Lei nº 10.520/2002.

Além disso, em face das circunstâncias do caso concreto e inexistindo nos autos indícios de que os valores estimados na licitação não condizem com a realidade do mercado ou de prejuízo à Administração, o relator apenas recomendou ao presidente do consórcio intermunicipal de saúde que, em futuros procedimentos, amplie a consulta a número significativo de fornecedores e lance mão de outras fontes, tais como preços registrados, licitações e contratos recentes de outros entes, de modo a assegurar a representatividade da pesquisa de mercado.

A proposta de voto do relator foi aprovada por maioria de votos. Vencido o conselheiro Gilberto Diniz.

(Processo 1101543 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Deliberado em 30.8.2022)

BOCO9846---WIN/INTER

## TRIBUNAL PLENO

### **É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDOR LICENCIADO, SEM REMUNERAÇÃO, PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, DESDE QUE CUMPRIDOS ALGUNS REQUISITOS**

Trata-se de Consulta formulada por prefeito do Município, nos seguintes termos:

"1 - A contratação de profissional para atender situação de excepcional interesse público pode ser justificado na necessidade de substituição de servidor licenciado, sem remuneração, para trato de interesse particular?"

2 - Considerando que o art. 37, IX da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a legislação municipal pode prever a licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, como hipótese justificadora da contratação prevista no dispositivo constitucional mencionado"?

Preliminarmente, a Consulta foi admitida, por unanimidade. No tocante ao mérito, o relator, conselheiro em exercício Adonias Monteiro, asseverou que o afastamento de servidor público para tratar de interesses particulares, sem remuneração, é uma das modalidades de licença que poderá ser concedida ao servidor estável, a critério da Administração.

Além disso, o relator destacou que tal afastamento consubstancia-se por meio de ato administrativo discricionário, uma vez que, mesmo implementados os requisitos legalmente exigidos para tanto, se faz necessária a observância à conveniência e à oportunidade da Administração, sem se descuidar da supremacia do interesse público.

Ainda, frisou que a licença para tratar de interesses particulares - LIP é tratada, no âmbito do Município de Belo Horizonte, no art. 158 da Lei nº 7.169/1996, que institui o estatuto dos servidores públicos do quadro geral de pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, e no art. 12 do Decreto nº 9.371/1997, que regulamenta as licenças previstas nos arts. 140 a 163 da Lei 7.169/1996, que aprova os formulários de solicitação de licença constantes nos anexos e dá outras providências.

No que tange às contratações temporárias, registrou-se que a prévia aprovação em concurso público é a regra para o ingresso no serviço público, e os municípios podem, excepcionalmente, em face de situações emergenciais e temporárias, desde que atendidos os requisitos das respectivas legislações municipais, contratar

temporariamente profissionais como meio de garantia da continuidade e da eficiência dos serviços prestados pelo Poder Público, conforme estabelecido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

Ademais, a Unidade Técnica se valeu da Lei Estadual nº 23.750/2020, art. 3º, inciso V, e da Lei Municipal de Belo Horizonte nº 11.175/2019, art. 2º, inciso IV - as quais dispõem sobre a contratação temporária por excepcional interesse público nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações - para fundamentar o seu entendimento pela possibilidade de contratar temporariamente, por excepcional interesse público com a finalidade de substituição de servidor licenciado para tratar de assuntos particulares. Dessa forma, entendeu que, ainda que a LIP não conste de forma expressa como uma das hipóteses autorizadoras de contratação temporária, encontra-se abarcada pelas legislações citadas, haja vista tratar-se de uma das hipóteses de afastamento temporário do servidor efetivo.

Em conformidade com a Unidade Técnica, o relator entendeu que a LIP pode ser deferida diante de diversas perspectivas, não alcançadas pelas demais licenças previstas no respectivo estatuto dos servidores públicos.

Além disso, ainda em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, o relator entendeu que é possível a contratação temporária por excepcional interesse público em substituição a servidor licenciado sem remuneração, para tratar de interesses particulares, desde que exista previsão de tal hipótese em lei local do respectivo ente, observados os demais requisitos previstos na Constituição da República de 1988 e na legislação de regência para tal contratação.

Em sessão plenária do no dia 31.8.2022, o parecer da Consulta foi aprovado, por maioria de votos. Vencidos os conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz.

Ao final, o Tribunal Pleno, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

No mérito, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: é possível a contratação temporária por excepcional interesse público em substituição a servidor licenciado, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, desde que exista previsão de tal hipótese em lei local do respectivo ente, observados os demais requisitos previstos na Constituição da República de 1988 e na legislação de regência para tal contratação.

(Processo 1114748 - Consulta. Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro. Tribunal Pleno. Deliberado em 31.8.2022)

BOCO9847---WIN/INTER

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORAS: Luana de Fátima Borges e Regiane Márcia dos Reis

### INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos que os servidores do Legislativo Municipal através de lei municipal fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação. Todavia a empresa ganhadora da licitação para fornecimento de tal benefício passou a não cumprir com os compromissos financeiros com os estabelecimentos comerciais da região o que diante desse fato o Legislativo foi obrigado a solicitar a rescisão unilateral do contrato, assim como também foi feito pelo Executivo Municipal.

Acrescenta que a Prefeitura Municipal, diante do ocorrido, vem pagando o auxílio alimentação aos seus servidores através da folha de pagamento mensalmente, o que não está sendo feito pela Câmara Municipal, porém os servidores da mesma já estão há dois meses sem receberem o benefício, o que vem gerando insatisfação.

Diante do exposto, solicita nosso parecer com sugestão de alternativas para realização da transferência do auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal, uma vez que todas as empresas participantes do processo licitatório não estão conseguindo estabelecer convênios na cidade com os estabelecimentos comerciais.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS

**Consulta TCEMG - Processo nº 862373**

(...)

2) A Câmara Municipal poderá fornecer cestas básicas ou pagar auxílio-alimentação aos seus servidores, desde que haja previsão legal e orçamentária. Nesse caso, as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adinículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

(...)

Cumpra-se destacar que os valores pagos a título de auxílio-alimentação, ao meu sentir, possuem caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, tal parcela não pode ser considerada como base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe ressaltar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.460/92 que dispõe sobre a concessão de antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal traz em seu bojo o seguinte dispositivo:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora tal entendimento, conforme se verifica da ementa do RE 332.445/RS, que esteve sob a Relatoria do Ministro Moreira Alves:

Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 332445/RS - RIO GRANDE DO SUL. 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves. Julgamento: 16.04.2002. Pub.: DJ 24-05-2002 PP-00067)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS.

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.

2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família".

Precedente: REsp 731.132/PE.

3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA/COORDENADORIA DE ACÓRDÃO 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003."

Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23.9.2009.

(...).

7. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1212894/PR - Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Julg. 15.12.2009. Pub. DJe 22.02.2010)

## CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações legais e técnicas demonstradas, esta consultoria é de parecer que em regra, o pagamento de auxílio alimentação integra o salário para todos os efeitos legais, todavia, recomenda-se que na lei municipal que estabeleceu o referido auxílio conste a natureza jurídica como sendo de caráter indenizatório, visto que tal benefício não terá natureza salarial.

Conforme entendimentos do TCEMG demonstrados acima, o pagamento aos servidores de auxílio alimentação se caracteriza como benefício pecuniário de caráter indenizatório, pois apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022.**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no *caput* do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS  
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR  
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES  
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO  
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES  
4ª Secretária

**Mesa do Senado Federal**

Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO  
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ  
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER  
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
3º Secretário

Senador WEVERTON  
4º Secretário

(DOU, 28.04.2022)